



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
2º PROMOTORIA DE JUSTIÇA ESPECIAL CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A
MULHER DE SAMAMBAIA/DF

Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal

Processo nº 17305-7/06

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO

Apelado: JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA SIMÕES

**“A extorsão
o insulto,
a ameaça,
o cascudo,
a bofetada,
a surra,
o açoite,
o quarto escuro,
a ducha gelada,
o jejum obrigatório,
a comida obrigatória,
a proibição de sair,
a proibição de se dizer o que se pensa,
a proibição de fazer o que se sente,
e a humilhação pública
são alguns dos métodos de penitência e tortura
tradicionais na vida da família. Para castigo à
desobediência e exemplo de liberdade, a tradição
familiar perpetua uma cultura do terror que
humilha a mulher, ensina os filhos a mentir e
contagia tudo com a peste do medo.
- Os direitos humanos deveriam começar em
casa.”¹**

**O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios,
com fulcro nas disposições constitucionais e legais vigentes, vem oferecer**

APELAÇÃO

**contra a r. decisão de fls. 38/9, da lavra do i. Primeiro
Juizado Especial e da Violência Doméstica contra a Mulher de Samambaia/DF, em
razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos:**

¹ Eduardo GALEANO, “A cultura do terror”. “Mulheres”. L&M Pocket, 2006.



Narram os autos a prática dos crimes de lesão corporal e ameaça, em que a vítima JOSIBEL VIEIRA DA COSTA, grávida de 6 meses, foi queimada pelo seu companheiro JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA SIMÕES, que lhe jogou álcool e lhe colocou fogo, além de ter lhe agredido com o golpe de um relógio de parede e ter lhe ameaçado de morte com uma faca, causando-lhe as lesões descritas no Laudo de fls. 28/8:

“Queimaduras de 1 e 2 graus no flanco direito e no hipogástrio e de 1 grau nas faces anterior e posterior do terço médio e na face lateral do terço inferior da coxa direita e na face lateral do joelho direito e dema, equimose violácea e escoriação na face posterior do cotovelo direitos e escoriações na face posterior do terço inferior do antebraço direito.

Foi produzido por meio cruel, fogo.”

Onze dias após os crimes, foi realizada audiência de justificação para analisar as medidas protetivas requeridas pela vítima, tendo comparecido apenas o acusado, que informou que a vítima estava em outro Estado, onde ficaria até o parto do filho do casal, conforme Termo de Audiência de fls. 20. O acusado, por NÃO ter sido preso em flagrante, estava solto.

Com a juntada do Laudo de Lesões da vítima, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do acusado (fls. 22/26), a qual foi decretada pelo d. Juízo *a quo*, no dia 21/11/06, conforme decisão de fls. 29/30, que assim a fundamentou:

“A situação se reveste de maior gravidade. A permanência do autor no interior da residência representa um risco para a família, justificando uma interferência estatal mais enérgica. Nesse passo, entendo que o decreto prisional se impõe para a garantia da ordem pública e da instrução criminal, com especial atenção para a preservação da vida da própria vítima.”

A certidão de fls. 34, da lavra do Cartório do d. Juízo *a quo*, informou que, em contato telefônico com a vítima, esta esclareceu que “*não tem interesse no prosseguimento do feito*” porque “*depende financeiramente do acusado, possui outro filho com ele e está grávida do segundo, todos dependentes do trabalho do acusado*” e que a prisão dele trará “*prejuízos financeiros e morais*”.

Em razão de referida certidão, o d. Juízo *a quo* determinou a imediata apresentação do acusado, antes de sua prisão (fl. 35).

No dia 04/12/06, 13 dias após o decreto de prisão do acusado, este, que jamais foi preso pelos crimes cometidos, compareceu em juízo, trazendo a vítima “*à tiracolo*”, e requereu (exigiu) a oitiva da vítima para a revogação de sua prisão, conforme Termo de Audiência de fls. 36/9. O d. Juízo *a quo*, contra manifestação do Ministério Público pelo cumprimento da prisão já decretada, revogou a prisão preventiva que havia sido determinada por outro magistrado, e assim fundamentou:

“a vítima declarou que não tem interesse em prosseguir com o presente feito e o crime em questão não se reveste de especial gravidade”.



Na mesma ocasião, determinou o d. juízo *a quo*, o arquivamento dos fatos, em razão da “*falta de condição de procedibilidade (representação) para prosseguimento do feito, eis que a vítima retratou-se na audiência*”. Com relação ao pedido de vista formulado pelo Ministério Público para oferecimento de denúncia, assim decidiu o i. juízo *a quo*:

“Quanto ao pedido de vista formulado pelo ilustre Promotor de Justiça, INDEFIRO-O por entender ter restado prejudicado o oferecimento da denúncia, visto que os procedimentos cautelar e criminal relacionados à presente medida protetiva instaurada já restaram arquivados.”

Por fim, por ter constado erroneamente na ata da referida audiência que as partes abriram mão do prazo recursal, o d. juízo *a quo* esclareceu a falha na certidão de fls. 41-v, já que o Ministério Público já havia manifestado interesse em recorrer da decisão.

O Ministério Público oferece, juntamente com estas razões, denúncia contra o acusado, em três laudas.

É o sucinto relato.

I – DA COMPETÊNCIA RECURSAL E DA ADEQUABILIDADE DO RECURSO

A Lei 11.340/06, em seu art. 41, afastou a aplicação da Lei 9099/95 aos crimes cometidos contra a mulher na violência doméstica. Assim, o procedimento segue o rito sumário do processo criminal comum, restaurando a competência recursal dessa Egrégia Corte de Justiça.

Quanto ao recurso, a decisão definitiva ou com força de definitiva, desafia apelação, conforme art. 593, inc. II, do CPP. Assim, a decisão que determina o arquivamento do procedimento, sob o argumento da falta de condição de procedibilidade, por definitiva, sujeita-se à apelação.

II – DA REJEIÇÃO DA DENÚNCIA SEM SEU OFERECIMENTO

O d. Juízo *a quo* determinou o arquivamento do procedimento, alegando a falta de representação, e indeferiu, na mesma decisão, pedido de vistas do Ministério Público para oferecimento de denúncia, fundamentando no art. 43, inc. III, do CPP, que trata das hipóteses de indeferimento da denúncia.

Apesar de não haver previsão legal para arquivamento de procedimento por falta de representação, sem requerimento ou oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, entendemos que não há necessidade de pedir nova manifestação do d. Juízo *a quo* sobre a denúncia oferecida nesta oportunidade, eis que seu entendimento e sua decisão já foi lançada nos autos. Seria excesso de formalismo exigir nova manifestação do r. juízo de 1º instância.

Por isso, estamos oferecendo denúncia juntamente com este recurso, requerendo seu recebimento por esse e. Tribunal de Justiça.

III – DO MÉRITO



Inobstante o acerto costumeiro da digna Magistrada *a quo*, sua decisão se divorciou da justiça, eis que negou vigência à Lei Federal, sem apresentar qualquer fundamentação que o justificasse, além de ter negado proteção aos direitos fundamentais reconhecidos ao ser humano em geral, e à mulher em particular.

Causa espécie a fundamentação de sua decisão, ao afirmar que o “*crime não se reveste de especial gravidade*”, em contradição e desconsideração ao decreto de prisão proferido por outro magistrado, apenas uma semana antes, o qual assim fundamentou: “*a situação se reveste de maior gravidade*” (fl. 29).

Olvidou a d. magistrada, ainda, o novo ordenamento jurídico vigente no país, que determina ao Estado, e à Justiça em especial, atentar para a situação peculiar das mulheres em situação de violência doméstica e familiar, nos termos do art. 4º da Lei 11.340/06. Senão, vejamos:

A condenação da justiça brasileira pela Comissão Interamericana de Direito Humanos

Em 2001 a Justiça brasileira foi condenada pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, por negligência, omissão e tolerância em relação à violência doméstica contra mulheres, em razão do caso MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, que foi baleada pelo seu esposo e, dias depois, como a Justiça não fez nada, foi eletrocutada por ele, no ano de 1983. Maria da Penha ficou paraplégica.

No presente caso, JOSIBEL VIEIRA DA COSTA foi ameaçada, supliciada e queimada pelo seu esposo no dia 02/11/06. O procedimento foi arquivado em tempo recorde, apenas 1 mês após a agressão.

Maria da Penha deu nome à Lei 11.340/06, que visa punir, prevenir e erradicar a violência doméstica contra mulheres, a qual restabeleceu a incondicionalidade dos crimes de lesão corporal.

Apresentamos este recurso em nome de toda a sociedade brasileira, dos homens e das mulheres que repudiam a violência, das mulheres vítimas da violência, das Marias da Penha e Josibels violentadas, das mulheres que ainda vão ser violentadas, e para que JOSIBEL não venha se tornar uma mártir mutilada, como aconteceu com Maria da Penha.

A natureza jurídica da ação na lesão corporal cometida em violência doméstica

O crime de lesão praticado em violência doméstica contra a mulher é de ação penal pública incondicionada desde o dia 22/09/06, data da entrada em vigor da Lei 11.340/06, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

É que a Lei 11.340/06, em seu art. 41, determinou a não aplicação da Lei 9099/95, que exigia representação para lesão corporal (art. 88), voltando tais crimes a serem considerados de ação penal pública incondicionada, pelo menos quando se tratar de violência doméstica contra a mulher.

É cediço que a exigência da representação, operada pela Lei 9099/95, serviu de estímulo para a continuidade da violência, fazendo com



que os agressores, aproveitando a vulnerabilidade e a dependência (emocional e econômica) das vítimas, aumentassem a violência para exigir a “retirada da queixa”, gerando o arquivamento, nos juizados especiais criminais, de mais de 90% dos casos de violência doméstica registrados na polícia.

Na prática, a solução da Lei 9099/95 significou a descriminalização do crime de lesão praticado em âmbito familiar, gerando justas críticas da comunidade jurídica nacional:

“Com o Juizado Especial Criminal, o Estado sai cada vez mais das relações sociais. No fundo, institucionalizou a surra doméstica com a transformação do delito de lesões corporais de ação pública incondicionada para ação pública condicionada (...)O Estado assiste de camarote e diz: batam-se que eu não tenho nada com isto! É o neoliberalismo no direito, agravando a própria crise da denominada “teoria do bem jurídico”, própria do modelo liberal-individualista de Direito.”²

“O dia-a-dia do funcionamento dos juizados nunca agradou alguns setores da sociedade. Algumas associações de mulheres, especialmente, sempre protestaram contra a forma de solução dos conflitos “domésticos” (ou seja: da violência doméstica) pelos juizados. Em casos de ação penal pública, a mulher (ou outra vítima qualquer) nem sequer participa da transação penal (o Estado “roubou-lhe o conflito”, como diz Louk Hulsman). O profundo mal-estar que causou o modelo praticado de Justiça consensuada a esses segmentos constitui o fundamento mais evidente do surgimento do novo diploma legal, que está refutando de modo peremptório qualquer incidência da Lei 9.099/1995 (art. 41).”³

Por isso, com a Lei 11.340/06, o Estado brasileiro voltou ao sistema original do Código Penal, que sempre considerou crimes cometidos com violência contra o ser humano como de ação penal pública incondicionada, demonstrando que a impunidade não será mais tolerada quando se tratar de graves e danosas violações aos direitos humanos mais básicos.

Atende o Brasil, assim, determinação constitucional, bem como os tratados internacionais em matéria de direitos humanos, mormente a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Nesse sentido, pedimos vênias para transcrever parte de artigo de nossa autoria, em conjunto com advogada e Ouvidora da Secretaria de Políticas das Mulheres, responsável pelas discussões do anteprojeto da Lei 11340/06:

“A nova Lei não fez qualquer ressalva quanto à Lei 9099/95, ao contrário, expressamente a afastou, restaurando a incondicionalidade para o processamento das lesões corporais leves, de modo que o Ministério Público não precisa mais de autorização das vítimas para processar os acusados, podendo iniciar a persecução penal a partir do

² STRECK, Lênio. Os crimes sexuais e o papel da mulher no contexto da crise do Direito: uma abordagem hermenêutica. In: *Cadernos Themis*. Gênero e Direito. Porto Alegre: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, 2002, p. 135 a 164.

³ GOMES, Luis Flávio e BIANCHINI, Alice. “Aspectos Criminais da Lei de Violência contra a Mulher. Colhido no site http://www.lfg.com.br/public_html/article.php?story=20060828151003538.



auto de prisão em flagrante, requerimento da vítima, seu representante legal ou ainda por qualquer pessoa do povo.

Outro não poderia ser o entendimento, uma vez que os crimes que devem depender de representação são aqueles em que o interesse privado à intimidade das vítimas sobrepujam o interesse público em punir o crime. Em caso de violência doméstica, a solução é exatamente oposta. É interesse público que tal violência cesse, não podendo o Estado tolerá-la em nenhuma hipótese. Há muito a violência doméstica deixou de ser considerada um problema conjugal, familiar, em que não se mete a colher. A opção brasileira, por determinação constitucional, é pelo seu combate:

“Art. 226 (...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de sua relações.”

Frise-se, ademais, que a dignidade humana é valor imperativo e fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inc. III, da Constituição Federal). Representa, juntamente com os direitos fundamentais, a própria razão de ser da Constituição da República, já que o Estado é apenas meio para promoção e defesa do ser humano . A dignidade é mais que um princípio: é norma, é regra, é valor, que não pode ser postergado em qualquer hipótese. Aliás, os direitos fundamentais decorrem exatamente do reconhecimento da dignidade do ser humano. Sem esta, não tem sentido pensar naqueles. Por sua própria natureza, a dignidade humana é irrenunciável.

E, como se não bastasse a clareza da norma constitucional em comento, o Brasil, juntamente com os demais Estados americanos, firmaram a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher (conhecida como Convenção de Belém do Pará) , que determina ao Estado brasileiro:

“art. 7º

b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra a mulher; (grifamos)

*e) Tornar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher”.
(grifamos)*

Assim, a exigência de representação das vítimas tem gerado a total impunidade dos crimes cometidos, eis que 80% das ocorrências de violência doméstica têm sido arquivadas sob a alegação da “falta de interesse” (representação) das vítimas.

Portanto, a lesão cometida contra a mulher em âmbito doméstico e familiar não mais depende de representação. Os agressores devem ser



presos em flagrante e só podem ser liberados por ordem judicial. A prisão preventiva é permitida, conforme art. 42, que alterou o art. 313 do Código de Processo Penal. As investigações não poderão ser paralisadas e o agressor deve ser processado e punido, mesmo contra a vontade das vítimas.”⁴

Os motivos do novo ordenamento: a “autonomia da vontade”, a fragilidade das vítimas de violência doméstica e a surreal audiência noticiada à fl. 36/9

Entendimentos milenares levaram à proeminência do homem adulto, responsável pelas tarefas sociais mais nobres e relevantes, e pelo comando da família, em detrimento de crianças, mulheres e idosos. As mulheres, tradicionalmente consideradas seres inferiores, pouco inteligentes e emocionalmente descontroladas, sempre estiveram sujeitas ao comando e controle masculino, exercido preferencialmente através da violência física e psicológica, perfeitamente justificável quando a mulher se “desvie” de seu papel social e natural de submissão. No Brasil, a incapacidade das mulheres, e sua divisão entre “honestas” e “desonestas”, era legalmente reconhecida, mesmo nesse início do século XXI.

Por isso, ainda se diz que as mulheres violentadas, quando não se separam do agressor, “gostam de apanhar”. Tal entendimento, altamente discriminatório, demonstra insensibilidade e tolerância à violência. É que a “autonomia de vontade” é uma falácia, eis que estas vítimas não podem medir forças com o agressor. É o que demonstra todos os estudos sociológicos e antropológicos sobre a violência doméstica. Explica SAFFIOTI:

“Fica patente que a mulher já entra no contrato de casamento em situação de inferioridade. Isto lembra Mathieu quando mostra a incapacidade das mulheres de consentir na violência contra elas praticadas pelos homens. A rigor, as mulheres não podem contratar, uma vez que não detêm o mesmo poder que os homens. É exatamente por isso, como afirma Mathieu, que, diante das ameaças de violência, as mulheres cedem, mas não consentem, pois o ato de consentir exige autonomia, sobretudo se se usar este termo no sentido que lhe empresta Jonhnsom. Desta sorte, o homem já entra no contrato de casamento empoderado; e o contrato o torna ainda mais poderoso....Não há propriamente obediência, mas impossibilidade, via de regra, de medir forças com o dominador.”⁵

Ora, diversas pesquisas, comprovadas na prática da atuação judicial, demonstram que motivos vários fazem com que as vítimas da violência doméstica cedam à violência, recusando-se a denunciar o crime. A vergonha e o sentimento de culpa (a sociedade ainda acredita que existem motivos justos para a correção física da mulher), a dependência financeira ou emocional e a presença dos filhos, fazem com que as vítimas suportem anos de violência. Quando registram a primeira ocorrência policial, é sinal que a violência já chegou

⁴ LIMA, Fausto Rodrigues e Gonçalves, Ana Paula Schwelm. “A lesão corporal na violência doméstica: nova construção jurídica”. Publicado no Site jusnavigandi em 13/09/2006 - <http://jus2.uol.com.br/Doutrina/texto.asp?id=8912>

⁵ Heleith I. B. SAFFIOTI, “Gênero e Patriarcado: a necessidade da violência”. Da coletânea “Marcadas a Ferro, violência contra a mulher, uma visão multidisciplinar”. Secretaria Especial de Política para as Mulheres. 2005.



em seu ponto culminante e insuportável, fazendo com que estas façam desesperado pedido de socorro à Justiça.

O caso tratado neste autos exemplifica o acima dito: a vítima sempre sofreu agressões do Denunciado, apesar de nunca ter registrado ocorrências anteriores, conforme ela própria informou às fls. 06/7. A presença dos filhos e a dependência financeira, segundo certificado judicialmente às fls. 36/9, fizeram com que “retirasse a queixa”. Confirmamos o que ela disse na polícia (fl. 06/7), demonstrando, mais que medo, o pavor que tem do acusado:

“Que o AUTOR já a agrediu fisicamente em outras ocasiões, mas por não ter outro lugar para ficar, nunca efetuou registro de ocorrência. Segundo a DECLARANTE o motivo das desavenças domésticas, são devido ao AUTOR ter relacionamentos extraconjugais e ser muito nervoso e agressivo, como ela não aceita, originam-se as violências”. (depoimento da vítima JOSIBEL, fl. 06).

A vítima fugiu para outro Estado, onde deveria ficar pelos próximos três meses, até ganhar o bebê, conforme o próprio acusado informou (fl. 20). Quando ficou sabendo, porém, do decreto de prisão, o acusado determinou à vítima que retornasse, tendo esta, completamente intimidada, retornado à residência da família para obedecer ao acusado. Ora, não poderia a vítima ter outra atitude: quando ela escondeu a carteira do acusado, teve o corpo queimado; o que poderia lhe acontecer se não tentasse livrá-lo da prisão?

Na audiência surreal noticiada à fl. 36/9, em que a vítima foi colocada frente a frente com o acusado, aquela sequer conseguia encarar seu algoz. E, confirmando as pesquisas e os entendimentos discriminatórios, a vítima assumiu em juízo a culpa pelos crimes. Declarou na audiência que foi ela quem “provocou” a violência, pois é muito “nervosa” e “ciumenta”. Portanto, o acusado, que estava de “cabeça quente”, não poderia ter “resistido”. O acusado, por sua vez, não demonstrou remorso, culpa ou vergonha de seu ato. O fato de ter colocado fogo em sua companheira ficou minimizado pela “confissão de culpa” da vítima. LIESI nos ajuda a entender o fenômeno:

“Um contexto de relações sociais de gênero assimétricas instiga desigualmente o sentimento de vergonha pelo livre exercício da sexualidade por mulheres e homens, que resultem em maternidade e paternidade extra-matrimonial. Bensusan assinala como a vergonha se constitui em forma de controle, de humilhação e de reforço da hierarquização. Assinala ele: “A opressão requer que o oprimido se veja com pouca estima, que esteja envergonhado – e não furioso – de sua opressão. A vergonha enfraquece. Com vergonha de si, não há quem encontre força para reivindicar justiça. (...) O opressor, por outro lado, raramente é posto a sentir vergonha do que faz quando oprime. Politizar a questão da distribuição da auto-estima pede que passemos a fazer ter vergonha do que fazem aqueles que usam seus privilégios porque eles estão ao alcance da mão”.⁶

⁶ Ana Liési THURLER, “A produção de maternidades penalizadas pelo sexismo. Salvador (BA). 2005.



E mais: tanto o Denunciado quanto a vítima informaram que as agressões foram cometidas porque a vítima pediu para o agressor sair de casa. Ora, cerca de 55% das mulheres que tentam se separar, são assassinadas pelos namorados ou maridos, segundo pesquisa desenvolvida nos EUA, pela Federação Internacional de Planejamento da Família, em parceria com a Associação Médica Americana. Noticiou o Jornal francês Libération, do dia 09/09/2004 que, nos dois meses do verão daquele ano, 29 mulheres, por terem decidido se separar, foram assassinadas na França por seus maridos, parceiros, ou ex-companheiros⁷. Segundo a OMS-Organização Mundial de Saúde, 70% das mulheres assassinadas no mundo são vítimas de seus próprios companheiros⁸.

Somente no Distrito Federal, em duas semanas do mês de julho deste ano, 7 mulheres foram assassinadas, totalizando uma média de duas mulheres a cada dois dias⁹.

Tais estatísticas demonstram que o sentimento de revolta pela violência ou a simples tentativa de separação pode significar a própria morte das vítimas, motivo que também explica a necessidade de retirar delas o pesado fardo de ter que “representar” contra o agressor.

O mito da harmonia familiar e a elogiável jurisprudência que o repudia

Apesar de não ter justificado por escrito os motivos que a levaram a arquivar o procedimento, a d. Magistrada *a quo* explicou verbalmente à Promotoria, na audiência de fls. 36, o motivo de seu convencimento, qual seja: “*se nem mesmo a vítima quer prosseguir, não pode o Estado se intrometer em assunto privado, para não ferir a “harmonia familiar”*”. É evidente que a d. Magistrada realmente acredita que está fazendo o bem às pessoas, e às partes em especial. Sua boa fé é inquestionável. Porém, repete inconscientemente bordões sociais e jurídicos seculares, que jamais foram úteis para enfrentar a violência doméstica.

É que a Justiça tem sido seduzida há muito pela “sabedoria popular” de que “em briga de marido e mulher, não se mete a colher”. Arquivamentos e absolvições de agressores tem sido fundamentadas em razões de “política criminal” ou “harmonia familiar”, quando as vítimas optem por continuar vivendo com o agressor.

Tais mitos, popularizados nos juizados especiais criminais também como sinônimo de “pacificação social”, têm reforçado a idéia patriarcal do direito do homem de bater, e do direito da mulher de apanhar em paz!

A Constituição da República, conforme visto, repudia tais entendimentos discriminatórios, bem como a Lei Maria da Penha. Ora, têm o ser humano, e as vítimas, direitos fundamentais à integridade física e psíquica.

⁷ MENEZES, Maria do Carmo Ibiapina de. “Quando o risco está em casa: violência e gênero na França na virada do século”. In: CASTILLO-MARTÍN, Márcia e OLIVEIRA, Suely de. Marcadas a Ferro. Violência contra a mulher. Uma visão multidisciplinar. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres, 2005.

⁸ No Brasil, 66,3% dos acusados em homicídios contra mulheres são seus parceiros, segundo pesquisa realizada em 1998 pelo Movimento Nacional de Direitos Humanos (“Primavera já partiu”).

⁹ Jornal Correio Braziliense, “A morte como ela é”, 23/07/06, pág. 30/1, Jornalista Ana Beatriz Magno.



Têm elas, também, o direito de continuar a conviver com o agressor, seja porque gostam dele ou porque não têm condições de fugir da relação, por medo, pela dependência emocional ou financeira. Isso não quer dizer que o Estado deva tolerar a violência, abandonando as vítimas à própria sorte e poupando os agressores de qualquer reprimenda, penal e/ou multidisciplinar.

Frise-se que os mitos discriminatórios já garantiam a impunidade dos espancamentos domésticos, mesmo quando os crimes de lesões corporais leves não dependiam de representação, ou seja, inclusive antes da Lei 9099/95. Até crimes mais graves, como estupro, lesão grave ou tentativa de homicídio, resultavam absolvições baseadas na “reconciliação” das partes.

No entanto, sob a influência da Constituição Cidadã, com seus princípios de igualdade e dignidade do ser humano, no início da década de 1990 (e um pouco antes da lei 9099/95), uma elogiável e contundente jurisprudência nacional passou a emergir, rompendo conceitos tradicionais e buscando tornar realidade a igualdade formal preconizada na Carta Magna. Senão, vejamos:

Tribunal de Justiça de São Paulo-TJSP:

“Lesão corporal – Agressão de marido contra mulher – Condenação – Razões de política criminal rejeitadas – “No Brasil, antes da criação das Delegacias da Mulher, era comum a visão distorcida e preconceituosa da polícia, que encarava com certa normalidade tal tipo de agressão. Julgados acabavam por refletir tal concepção equivocada de que mais vale preservar a união que apurar a prática de um crime desses. Como se realmente a Justiça tivesse que fazer uma opção e esta opção fosse por um bom e certo motivo: a preservação do sagrado casamento e dos valores da família. Na esteira desta cruel realidade – antes, de certa forma escondida nos recessos de lares que abrigavam famílias aparentemente felizes – o que tem sido detectado mais recentemente é uma salutar alteração da tradicional aceitação social do espancamento da mulher. O próprio conceito do que seja crime relacionado à violência contra a mulher e os limites entre o aceitável e o não aceitável mudaram muito”¹⁰

“A política criminal utilizada com excesso de paternalismo, se constitui num incentivo injustificável para agressões entre casais. Está longe a época em que a mulher servia como instrumento para maridos ou amásios, bêbados inveterados e covardes, desabarem suas frustrações e fracassos”¹¹

“Em se tratando do delito de lesões corporais cometido por um membro da família contra outro, não há como deixar de se aplicar a norma penal sob a argumentação de tratar-se de mera querela doméstica”¹²

¹⁰ TACRIM-SP – C 846.361/0 – Rel. Dyrceu Cintra – j. 02.02.1995.

¹¹ TACRIM-SP – AC – Rel. Silva Rico – RJD 11/115.

¹² TACRIM-SP – AC – Rel. Almeida Braga – RJD 28/173



“é preciso acabar com o mau vizo de se entender que a mulher é “saco de pancadas” e que serve para extravasar a irritação do marido, máxime quando este se encontra embriagado. A pretexto de política criminal, que deve ser aplicada em casos especiais, leva-se à colocação da mulher como verdadeira res nas mãos do esposo”¹³

“Em sede de lesão corporal, o marido que, ao tentar agredir seu genro, atinge sua mulher não pode ser absolvido com base em política criminal, pois estar-se-ia incentivando a violência desnecessária e avalizando a tão decantada impunidade que impera neste país.”¹⁴

Tribunal de Justiça de Minas Gerais-TJMG:

“A absolvição nos delitos de lesões corporais praticados contra a própria esposa, à excusativa de imperativos relacionados à melhor política criminal, firmados na necessidade de preservar a harmonia familiar, constitui flagrante aberração jurídica, uma vez que reforça o comportamento reincidente e estimula à delinqüência os infratores potenciais, em face da premissa de impunidade fácil e afrontosa à sociedade”¹⁵

Tribunal de Justiça de Roraima-TJRO:

“Ementa oficial: Não pode a mulher ficar à mercê do marido que, injustificadamente, a agride reiteradamente. A absolvição, se decretada, resultará, na mente do infrator, a implícita autorização de novos ataques. A política criminal, in casu, recomenda a condenação. Ementa da redação: Não prevalecem os argumentos de absolvição de marido que agride sua esposa, por razões de política criminal, mesmo se restabelecida a harmonia familiar, se as agressões são prática costumeira e reiterada pelo agente.”¹⁶

E essa Egrégia Corte de Justiça não ficou alheia , no curto período que intermediou a Constituição de 1988 e a Lei dos Juizados de 1995, à nova concepção que surgia:

1. Injustificável o comportamento do apelante em provocar ciúmes na vítima com intimidades e gracejos dirigidos a sua companheira, ao mesmo tempo que fazia comentários desairosos acerca da preferência sexual de ambas, com o propósito manifesto de provocar sua reação para, em seguida, agredi-la impiedosamente com socos e pontapés. Dizer que agiu com selvajaria, ao dirigir seu violento ataque físico contra

¹³ TACRIM-SP – AC – Rel. Camargo Sampaio – JUTACRIM 72/394.

¹⁴ TACRIM-SP – AC – Rel. Silva Rico – RJD 21/205

¹⁵ TAMG – AC – Rel. Jane Silva – RT 713/392

¹⁶ TJRO – AC – Rel. Valter de Oliveira – RT 728/632.



indefesa mulher, seria compará-lo injustamente aos selvagens, pois eles certamente não aprovariam os desígnios preconceituosos que o levaram a assim proceder.

Decisão, Por unanimidade, negar provimento à apelação¹⁷.

As decisões judiciais acima citadas foram produzidas pouco antes da Lei 9099/95. Após tal Lei, houve lamentável retrocesso, eis que, com a exigência da representação, os arquivamentos fundamentados na “pacificação social”, sinônimo do arcaico “harmonia familiar”, restaram oficializados e legalizados nos juizados especiais criminais.

Com a nova Lei 11.340/06, porém, a formidável jurisprudência citada poderá ser restaurada e ampliada para, com espeque na Constituição da República, garantir efetivamente a tão esperada igualdade material entre os seres humanos.

Os direitos dos animais e Sobral Pinto

Na tradição penal brasileira, crimes graves sempre obrigam o processamento do acusado, independentemente de qualquer condição. É por isso que o crime de lesão, qualquer que seja seu resultado, originalmente não dependia da vontade das vítimas, segundo o Código Penal de 1942 (é digno de nota o respeito à integridade física do indivíduo, demonstrado mesmo numa época em que não havia reconhecimento internacional aos direitos humanos fundamentais).

Somente em crimes menos graves, em que o processo criminal possa ser incômodo às vítimas, causando um mal maior que o próprio crime, deve-se preservar o interesse do ofendido de que o fato não ganhe publicidade (ZAFFARONI, 1999¹⁸). Nas palavras de CARNELUTTI, a ausência da representação (querela no direito italiano) significa perdão¹⁹, concedido pela vítima ao agressor, o qual deve, por isso, ficar impune.

Tal entendimento se justifica, por exemplo, numa briga com um vizinho, com agressões verbais (difamação ou injúria) ou uma ameaça “da boca prá fora” decorrente de um acidente de trânsito, em que a situação, porque não causou graves danos, físicos ou psicológicos, ou porque os envolvidos já se entenderam satisfatoriamente, não merece prosseguimento penal. Nestes casos, poderíamos dizer que a vontade das vítimas têm guarida no direito, legítimo e fundamental, à intimidade.

Há situações, porém, que a obrigatoriedade legal do processo poderia ser justamente questionada, como no furto, por exemplo. Apesar disso, a Justiça brasileira jamais titubeou em promover a investigação e a punição do culpado, mesmo contra o interesse das vítimas. Considera-se que o patrimônio é importante. Nunca se argumentou que a punição do ladrão, mesmo contra a vontade da vítima, pudesse ofender a paz e harmonia social.

¹⁷ TJDF, Acórdão: 161535 Julgamento : 29/08/2002 Órgão Julgador : 2ª Turma Criminal Relator : GETULIO PINHEIRO DJU: 16/10/2002 Pág. : 67

¹⁸ Eugenio Raúl ZAFFARONI, Manual de Direito Penal Brasileiro, 1999, Ed. Revista dos Tribunais

¹⁹ Francesco CARNELUTTI, “Lições sobre o Processo Penal”, 2004, Vol. 2, p.46.



A Lei do Meio Ambiente (Lei 9605/98) determina que o crime de ferir ou maltratar animais é de ação penal pública incondicionada (arts. 26 e 32). A integridade física e psicológica dos animais é importante. Jamais se alegou que a punição do agressor, contra a vontade do dono do animal, ferisse a harmonia e a paz social.

Nesse contexto, e apenas por amor à reflexão, relembremos o saudoso jurista SOBRAL PINTO, cuja humana indignação contra as torturas sofridas pelo preso político HARRY BERGER, na ditadura do Estado Novo, fez história:

BERGER, que estava amarrado a uma escada, sem poder dormir por vários dias, era seviciado com a penetração de arame quente em sua uretra. **SOBRAL** pediu então ao TSN-Tribunal de Segurança Nacional que, caso a lei dos humanos não servisse para livrá-lo do martírio, que se aplicasse o Código de Defesa dos Animais, que havia sido promulgado pelo ditador Getúlio Vargas poucos meses antes. 20

Permita-nos, com a mais respeitosa vênua, evocar Sobral Pinto: se a Constituição da República, os tratados e convenções internacionais e a Lei Maria da Penha não forem suficientes para proteger as mulheres do martírio, que se garanta a elas pelo menos o mesmo direito conferido aos animais e à propriedade!

O pedido

Diante do exposto, requer o Ministério Público:

1. o recebimento do recurso de APELAÇÃO, por próprio e tempestivo;
2. a cassação da r. sentença de fls. 38/9, que determinou o arquivamento dos autos por falta de condição de procedibilidade;
3. o recebimento da denúncia oferecida contra JOSÉ ALBERTO OLIVEIRA SIMÕES, em anexo, em três laudas impressas;
4. seja determinado ao d. Juízo *a quo* o processamento do feito em seus ulteriores termos.

²⁰ BERGER foi preso juntamente com LUIS CARLOS PRESTES acusados da “intentona comunista” de 1935. SOBRAL, que era anti-comunista e católico convicto, defendeu os dois obstinadamente. O apelo de SOBRAL não surtiu efeito: BERGER continuou preso até 1945, e morreu louco.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Samambaia/DF, 8 de dezembro de 2006.

FAUSTO RODRIGUES DE LIMA

Promotor de Justiça